

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 296/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia-IFASC, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda., ambas com sede na Avenida Adelina Alves Vilela nº 393, bairro Jardim Primavera, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200805903.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 293/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na Rua Almeida Barreto, nº 242, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda - CESREI, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200908016.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 364/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB), com sede na Estrada Resende-Riachuelo, nº 2.535, bairro Campo de Aviação, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco (AEDB), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906492.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 234/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no Campus Universitário, s/nº, Trindade, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Governo Federal por meio do Ministério da Educação, que tem sede em Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075216.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 264/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, por força da decisão judicial proferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Maringá, na Ação Ordinária nº 5002311-47.2012.404.7003/PR, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação do Paraná para a oferta de educação superior na modalidade a distância, com sede na Rua dos Gerânios, nº 1.893, Bairro Borba Gato, no Município de Maringá, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Cidadania, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806974.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 280/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que por meio do Despacho nº 07/2011-DESUP/SERES/MEC de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Ciências Humanas de Itabira - FACHI, com sede no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, sediada no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23001.008749/2011-61.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 361/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 07/2011-DESUP/SERES/MEC, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, com sede no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.008819/2011-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 266/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Planalto

Central - FAPLAC, a ser instalada na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 284, bairro Centro, no Município de Formosa, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Formosa Ltda., localizado no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200812965.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 304/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, com sede na Rua Frei Cassimiro, nº 88, bairro Santo Amaro, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200908107.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 323/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, a ser instalada na Rua Vereador Nelson Abrão, nº 80, bairro Zona 05, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Avenida Candido de Abreu, nº 200, bairro Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Alimentos e em Controle de Obras, ambos com 44 (quarenta e quatro) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200913325.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 302/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade IDEAU, a ser instalada na Rua Júlio Borella, nº 3.553, bairro Centro, no Município de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede no Município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais cada um, conforme consta do processo e-MEC nº 201007981.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 170/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, a ser instalada na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 3.344, bairro Campo Alegre, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, mantida por Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais; em Ciências Contábeis, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais; e dos cursos superiores de Tecnologia em Marketing e em Gestão de Recursos Humanos, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200900226.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 366/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional

de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Delta, com sede na Avenida São Carlos, nº 911, Quadra 39 - Lote 23, bairro Jardim Planalto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico Delta Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906897.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 325/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na Avenida Gutierrez, nº 241, bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806525.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 292/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, localizada à Avenida José Odorizzi, nº 1.555, bairro Assunção, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - SP, com sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20072912.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 311/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal Fluminense, com sede no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Federal Fluminense, com sede na Rua Miguel de Frias, nº 9, bairro Icaraí, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201100516.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 328/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada do Ministério, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012119.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Inclui dispositivo na Portaria CAPES nº 170, de 5 de dezembro de 2012, que trata da instituição do Fórum Nacional de Coordenadores do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria CAPES nº 170, de 5 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "§3º Ocorrendo eleições anteriormente ou posteriormente ao término do mandato de doze meses haverá automaticamente antecipação ou prorrogação do mandato do Presidente e dos dois Vice-Presidentes."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 749 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 001/2013, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
ISB	Português Instrumental	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Elidiane Pires Barbosa	1º
	Enfermagem Cetro Cirúrgico e Central de Material; Enfermagem na Atenção Integral à Saúde do Adulto I e II; Processamento de Artigos e Superfícies Hospitalares	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Edevanilson da Silva Dantas	1º
				Christianne Karla Pinho de Matos	2º
			Mariana Batista Ribeiro	3º	
	Química Orgânica; Química Analítica; Química Analítica Experimental	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	José Dobles Dias dos Reis Junior	1º